



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000286/2010-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.450 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ACO VERDE DO BRASIL S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL/LAPSO MANIFESTO VERIFICADO

Dado o erro material ou lapso manifesto apontado pela embargante, torna-se necessária a correção do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para a correção do erro material/lapso manifesto apontado.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado(a)), Marina Righi Rodrigues Lara, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão de embargos nº 3302-013.244, proferido em 22/03/2023, apontando erro material ou lapso manifesto ocorrido no dispositivo e no resultado do acórdão embargado, nos seguintes termos:

O voto condutor da decisão embargada assim restou consignado:

“Assim, trata-se de divergência com o entendimento defendido pela embargante, devendo ser atacado em recurso adequado. Por entender que o acórdão da DRJ abarcou todas as alegações trazidas pela contribuinte embargante, bem como entender que todos os documentos acostados aos autos foram objeto de análise pela autoridade fiscal, entendo não haver a omissão alegada.

É como voto.”

Contudo, a ementa e o resultado do acórdão dispuseram como se os embargos tivessem sido acolhidos, conforme transcrição abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. Por entender que o acórdão da DRJ abarcou todas as alegações trazidas pela contribuinte embargante, bem como entender que todos os documentos acostados aos autos foram objeto de análise pela autoridade fiscal.”

Após análise de admissibilidade dos embargos, estes foram encaminhados para julgamento.

Eis o relatório:

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Considerando que os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos mesmos. A Fazenda Nacional aponta a existência de erro material ou lapso manifesto entre o dispositivo e o resultado da decisão embargada.

Após análise do acórdão embargado, verificamos que a embargante está correta, sendo necessário corrigir o equívoco ocorrido. Durante o julgamento dos embargos do contribuinte, constatou-se que sua contestação estava limitada às razões do acórdão recorrido, sem que fosse identificada qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada.

A decisão sobre os embargos do contribuinte refletiu a posição de que tais recursos não deveriam ser acolhidos, uma vez que se tratava de divergência entre o entendimento defendido pela embargante e o que foi decidido no acórdão, devendo essa contestação ser debatida em recurso apropriado, e não por meio de embargos.

Portanto, acolhem-se os presentes embargos para a correção do lapso manifesto, devendo o dispositivo e a ementa serem redigidos da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO

Não havendo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, e sim apenas divergência entre a tese defendida pela recorrente e o resultado do acórdão embargado, impõe-se o não acolhimento dos embargos..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos de declaração. Por entender que o acórdão da DRJ abarcou todas as alegações trazidas pela contribuinte embargante, bem como entender que todos os documentos acostados aos autos foram objeto de análise pela autoridade fiscal.”

Diante do exposto, voto por em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para a correção do erro material/lapso manifesto apontado..

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.